

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2021.
AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO A TÍTULO ONEROSO

Município de Passo do Sobrado
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto
Processo Administrativo nº 077/2021
Edital nº 301/2021

*Autorização de uso a título oneroso, de copa e
cozinha do Ginásio de Esportes Ernani Weber
do Município de Passo do Sobrado.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO DO SOBRADO, no uso de suas atribuições, torna público, para o conhecimento dos interessados, que às **09h, do dia 18 do mês de Novembro do ano de 2021**, na sala de reuniões desta Prefeitura Municipal, localizada na Rua Rodolfo Antônio Brückner, 445, reunir-se-ão o pregoeiro e a equipe de apoio, designados pelas Portarias nº 704, de 04 de Junho de 2021, com a finalidade de receber documentos de habilitação, objetivando a autorização de uso de espaço público, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, conforme discriminação a seguir:

1. OBJETO E PREÇO:

1.1. O presente procedimento tem por objeto a Autorização de uso a título oneroso de copa e cozinha do Ginásio de Esportes Ernani Weber localizado na Avenida Alberto Jacobsen, s/n., para atendimento do público que frequentar o local durante o período de realização da COPA SMECD DE FUTSAL 2021, conforme tabela abaixo:

Tabela contendo a descrição do objeto e os valores mínimo de referência		
Lote	Descrição	Preço R\$
01	Uso e exploração da Copa e Cozinha localizados no Ginásio de Esportes Ernani Weber	R\$ 5.000,00

1.1. O vencedor utilizará a copa e cozinha mencionados, a título de autorização de uso, precária e onerosa deste espaço, para exploração comercial, devendo realizar o pagamento pela permissão de uso por guia expedida pelo Município, em parcela única, como condição de assinatura do Termo de Permissão;

1.2. A exploração dessa autorização, não gera quaisquer compromissos pelo Município relacionado com a contratação/serviços decorrente dessa permissão, reservando-se apenas ao direito de fiscalizar o termo.

1.3. Ao final dos jogos, após o fechamento do ginásio, o ambiente deverá ser totalmente limpo e dada destinação adequada ao lixo produzido, inclusive aquele eventualmente lançado no entorno do prédio.

2. DA VIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO:

2.1. A autorização de uso será para os dias de realização dos jogos da Copa Smeacd de Futsal 2021, e o prazo será do dia 20 de novembro de 2021 e encerrando em 18 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado até os limites legais.

3. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

3.1. DA HABILITAÇÃO: Os interessados deverão apresentar no dia da sessão pública, os documentos abaixo discriminados que deverão ser originais ou por cópia autenticada em cartório ou por servidor deste Município, que neste caso deverá ser autenticado até um dia antes da abertura do envelope, condição esta para participar deste procedimento.

3.1.1. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - PESSOA JURÍDICA:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) ato constitutivo, estatuto, contrato social ou decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, tudo em vigor, devidamente registrado;
- c) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado ou do Município relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades que deve ter pertinência com o objeto da licitação (comercialização de bebidas e alimentos);
- d) prova de regularidade quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e quanto à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (Certidão Conjunta Negativa);
- e) prova de regularidade com a Fazenda Estadual, relativa ao domicílio ou sede do licitante;
- f) prova de regularidade com a Fazenda Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante;
- g) prova de regularidade (CRF) junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
- h) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- i) certidão negativa de falência ou de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da apresentação do documento.
- j) Requerimento de participação assinado pelo representante legal devidamente identificado em ato próprio, conforme ANEXO I;
- l) declaração que atende ao disposto no artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, conforme o modelo do Decreto Federal n.º 4.358-02, conforme modelo disponível no ANEXO II, deste edital;
- m) Declaração de idoneidade, conforme ANEXO IV;

4 – DA PARTICIPAÇÃO:

4.1. No dia, hora e local mencionados no preâmbulo deste Edital, na presença dos interessados e demais pessoas presentes à Sessão Pública acontecerá o recebimento e análise do envelope nº 01 – HABILITAÇÃO, para o que se sugere a seguinte inscrição:

AO MUNICÍPIO DE PASSO DO SOBRADO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2021
ENVELOPE Nº 01 - HABILITAÇÃO
PROPONENTE (NOME COMPLETO DA EMPRESA)

4.2. Havendo mais de um interessado habilitado, a escolha será feita por quem ofertar o melhor lance em valor superior ao preço mínimo aqui fixado e, em caso de empate, mediante sorteio.

5. DOS RECURSOS:

5.1. Em todas as fases do presente procedimento, serão observadas as normas previstas nos artigos, incisos, alíneas e parágrafos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

6. DA ASSINATURA DO TERMO:

6.1. Esgotados todos os prazos recursais, a Administração, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, convocará o vencedor para assinar o Termo de Permissão de uso. Caso o permissionário não assinar o termo no prazo fixado, decairá do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666/93.

6.2. Se dentro do prazo o convocado não assinar o termo, a Administração convocará os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do termo, em igual prazo e nas mesmas condições.

6.4. É condição de assinatura do Termo de Permissão, comprovação de pagamento pelo uso da copa e cozinha, pelo permissionário, devendo o pagamento ser efetuado em parcela única.

7.1. Constituem anexos e fazem parte integrante deste edital:

ANEXO I – REQUERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO

ANEXO II - MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGO DE MENOR

ANEXO III - DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGO DE SERVIDOR

ANEXO IV - DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

ANEXO V - MINUTA DO TERMO DE PERMISSÃO.

8. DO FORO:

8.1. Fica eleito, de comum acordo entre as partes, o Foro da Comarca de Passo do Sobrado, para dirimir quaisquer litígios oriundos da licitação e do contrato decorrente, com expressa renúncia a outro qualquer, por mais privilegiado que seja.

ESD GAR THIESEN
Prefeito Municipal

Passo do Sobrado – RS, 08 de novembro de 2021.

ANEXO I
REQUERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO

AO MUNICÍPIO DE PASSO DO SOBRADO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2021
ENVELOPE Nº 01 - HABILITAÇÃO
PROPONENTE (NOME COMPLETO DA EMPRESA OU DA PESSOA FÍSICA)

Endereço: _____
CEP: _____ Cidade: _____ Estado: _____
CNPJ/CPF: _____
E-mail: _____
Contato: _____

O interessado acima qualificado requer participação na sessão de Chamamento Público nº 001/2020, objetivando a autorização de uso de copa e cozinha do Ginásio Ernani Weber localizado na, conforme tabela ilustrativa abaixo:

Tabela contendo a descrição do objeto e os valores mínimos de referência		
Lote	Descrição	Preço R\$
01	Uso e exploração da Copa e Cozinha localizados no Ginásio de Esportes Ernani Weber	R\$

OBS - O vencedor utilizará a copa e cozinha mencionados, a título de permissão de uso, precária e onerosa deste espaço, para exploração comercial.

Passo do Sobrado – RS,de 2021.

(Assinatura)

ANEXO II
MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGO DE MENOR

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DO SOBRADO (RS)
REF: **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2021**

O interessado....., inscrito no CNPJ/CPF nº....., por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a)....., portador(a) da Carteira de Identidade nº..... e do CPF nº, **DECLARA**, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei no 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ().

.....
(Local e data)

.....
(representante legal)

(Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima)

ANEXO III
MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGO DE SERVIDOR PÚBLICO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DO SOBRADO (RS)
REF: **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2021**

O interessado....., inscrito no CNPJ/CPF nº....., por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a)....., portador(a) da Carteira de Identidade nº..... e do CPF nº, **DECLARA** que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, em atendimento à vedação disposta no Art. 9, III, Lei 8666/1993.

.....
(Local e data)

.....
(representante legal)

ANEXO IV
DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DO SOBRADO (RS)
REF: **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2021**

O interessado....., inscrito no CNPJ/CPF nº....., com sede à Rua/AV.
..... nº, bairro, Município de, (UF), CEP,
DECLARA por meio de seu(s) representante(s) legal(is), sob as penas da lei, que:

a) não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, até a presente data, nos termos da Lei 8.666/93, artigo 87, inciso IV;

.....
(Local e data)

.....
(representante legal)

ANEXO V
MINUTA DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº [...]

Município de Passo do Sobrado
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto
Processo Administrativo nº 077/2021

*Termo de autorização de uso a título oneroso,
de copa e cozinha do Ginásio de Esportes Ernani
Weber do Município de Passo do Sobrado*

O MUNICÍPIO DE Passo do Sobrado, pessoa jurídica de direito público interno, com sede, doravante denominado PERMITENTE, neste ato representado pelo Prefeito Municipal,, e [.....], inscrito no CNPJ sob o nº [.....], doravante denominado PERMISSIONÁRIO, têm justo e acordado este Termo de Autorização, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E VALOR

1.1. O presente Termo tem por objeto a Autorização de uso a título oneroso de copa e cozinha do Ginásio de Esportes Ernani Weber localizado na Avenida Alberto Jacobsen, s/n, para atendimento do público que frequentar o local durante o período de realização da COPA SMECD DE FUTSAL 2021, conforme tabela abaixo:

Tabela contendo a descrição do objeto e os valores	
Descrição	Preço R\$
Uso e exploração da Copa e Cozinha localizados no Ginásio de Esportes Ernani Weber	R\$

1.1. O permissionário utilizará a copa e cozinha, a título de permissão de uso, precária e onerosa deste espaço, para exploração comercial, devendo realizar o pagamento pela permissão de uso conforme consta do edital

1.1.2. A exploração dessa autorização, não gera quaisquer compromissos relacionados com a contratação/serviços decorrente dessa autorização para o Município, reservando-se este apenas ao direito de fiscalizar o termo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO

2.1. A autorização de uso será para os dias de realização dos jogos da Copa Smeacd de Futsal 2021, e o prazo será do dia 06 de novembro de 2021 e encerrando em 18 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado até os limites legais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES

3.1. DO PERMITENTE:

a) orientar, coordenar, supervisionar, fiscalizar e avaliar o Termo de Autorização de Uso, diretamente ou por meio de outro órgão.

3.2. DO PERMISSIONÁRIO:

a) zelar pelo bem público utilizado;

b) responsabilizar-se pelos danos causados a copa e cozinha do ginásio, exceto aqueles decorrentes do uso normal, devolvendo as instalações sempre em boas condições, não obstante a responsabilidade civil e criminal por eventuais danos causados a ela.

c) limpar o ginásio e entorno depois de encerrado o evento, dando correto destino ao lixo produzido/existente.

3.3. Das Vedações à PERMISSIONÁRIA:

a) ceder, emprestar ou transferir, a qualquer título, o imóvel objeto do presente Termo de Permissão de Uso, bem como, permitir que terceiros o utilizem;

b) praticar ou permitir a prática de qualquer tipo de atividade que não se identifique com as finalidades expressas neste Termo de Autorização de Uso;

c) Não será admitida a subcontratação do objeto contratado;

d) usar e acondicionar no local materiais estranhos a atividade

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

4.1 A fiscalização da execução contratual será efetuada pelo servidor designado pelo Município.

CLÁUSULA QUINTA - FORO:

5.1 As partes elegem o Foro da Comarca de Passo do Sobrado para dirimir qualquer dúvida ou casos omissos a este Contrato.

E por estarem assim ajustados, assinam o presente termo em duas vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas.

PARECER JURÍDICO 2021
PROCESSO CHAMAMENTO PÚBLICO
OBJETO – CESSÃO DE USO DE COPA E COZINHA GINÁSIO MUNICIPAL
INTERESSADO – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Chega a esta assessoria processo pelo qual é pretendida a cessão de uso de parte das dependências do ginásio de esportes Ernani Weber, copa e cozinha para serem exploradas com o intuito de atender ao público dos jogos do campeonato municipal de futebol de salão.

Os bens atribuídos ao Município compõem o patrimônio público municipal, sendo que a regulamentação de seu uso, destinação adequada e excepcional alienação incumbem à Administração local.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “O Município administra seus bens segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar, aplicando-lhes supletivamente os preceitos de direito privado” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 313).

A utilização de bem público por terceiros mediante cessão, conferindo uso privativo a particulares, implica em que o domínio do bem permaneça com o Poder Público, transferindo tão somente o direito de usá-lo.

Destaca-se, que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul admite o trespasse de uso de bem público municipal a particular, mediante os institutos da autorização, permissão e concessão de uso, conforme a competência estabelecida no artigo 13, inciso IV.

A doutrina reconhece estes institutos, assim definidos por Hely Lopes Meirelles¹:

“Autorização de uso – é ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem, público.

Permissão de uso – é ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público.

Concessão de uso – é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica. Concessão de direito real de uso – é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social”.

Ou ainda conforme José dos Santos Carvalho Filho, quanto a autorização e permissão de uso:

Autorização de uso é o ato administrativo pelo qual o Poder Público consente que determinado indivíduo utilize bem público de modo privativo, atendendo primordialmente a seu próprio interesse. Esse ato administrativo é unilateral (...), é também discricionário (...). trata-se de ato precário: a administração pode revogar posteriormente a autorização se sobrevierem razões administrativas para tanto, não havendo, como regra, qualquer direito de indenização em favor do administrado.
(...)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 441

A permissão de uso é ato administrativo pelo qual a administração consente que certa pessoa utilize privativamente bem público, atendendo ao mesmo tempo, aos interesses público e privado. O delineamento jurídico do ato de permissão de uso guarda visível semelhança com o de autorização de uso.

(...) na autorização de uso, o interesse que predomina é o privado, conquanto haja interesse público como pano de fundo. Na permissão de uso, os interesses são nivelados: a Administração tem algum interesse público na exploração do bem pelo particular, e este tem intuito lucrativo na utilização privativa do bem. Esse é que nos parece ser o ponto distintivo. Quando ao resto, são idênticas as características. Trata-se de ato unilateral, discricionário e precário (...). (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 992-995)

A Autorização e/ou permissão (cessão) de uso de bens públicos difere da concessão de serviços públicos, porquanto nesse tipo de avenças, o domínio dos bens é cedido no interesse coletivo para a exploração precária do particular.

Sobre o tema, José Afonso da Silva,² em seu “Comentário Contextual à Constituição” assim aduz: “A autorização é ato administrativo unilateral, discricionário e precário; não se destina apenas à execução do serviço público, pois há autorização administrativa ao particular também para a prática de utilização de bens públicos. Também se admite permissão administrativa para o uso de bens públicos, nesse caso ela ainda pode ser conceituada como ato negocial, discricionário e precário...”.

Em igual sentido, Hely Lopes Meirelles,³ corrobora o que foi dito: “Permissão de uso é ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público.”

Para Diogo de Figueiredo Moreira Neto: “O regime permissional, menos rígido, tem sido caracterizado na doutrina tradicional como vínculo produzido por simples manifestação de vontade unilateral da Administração, através de um ato administrativo, discricionário e precário, que seria, por isso revogável a qualquer tempo.” (Diogo de Figueiredo Moreira Neto. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 264).

A autorização ou permissão, no magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴ “é o ato unilateral e discricionário pelo qual o Poder Público faculta ao particular o uso privativo de bem público, a título precário.”

Note-se que a escolha do instituto adequado incumbe à Administração Pública, visando atender o melhor interesse público, tratando-se de ato de gestão administrativa.

No caso concreto, a utilização da copa e cozinha que constitui parte do ginásio de esportes não modifica a afetação do respectivo bem. Isto porque a copa e cozinha do ginásio não são equipamentos públicos, não implicam em erigir construções, mas sim em utilizar o bem público, de modo a realizar a venda de bebida e alimentos a serem consumidos durante os jogos, tratando-se ainda de parte da estrutura somente durante o evento que se dará nos sábados a noite por um período de aproximadamente dois meses, modo que não existirá utilização privativa do bem público, predominando o interesse privado na exploração da copa e cozinha, tendo

² SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 725.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 493.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 218

como pano de fundo a realização dos jogos do campeonato municipal de futebol de salão que ao fim se constitui no interesse público incentivando a prática esportiva e lazer da população.

Como já observado, a Autorização de Uso constitui ato unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração Pública faculta que um particular utilize parte ou todo um bem público, independe de autorização legislativa, não existindo nenhuma disposição a respeito na nossa Lei Orgânica e, dada sua natureza, pode ser revogada a qualquer tempo, sendo este o instituto a usar.

Entendemos ser portanto este o instituto a ser utilizado, pois além da natureza precária, o instituto é marcado pela simplicidade de procedimentos e, ainda, o bem é utilizado em proveito da autorizatória, mas não desgarrado do interesse público, constituindo-se de ato unilateral da Administração Pública, firmado através de termo e não de contrato administrativo, apesar de ser regido pelas normas de direito público, devendo acontecer a respectiva correção nos documentos existentes no processo trazido para fazer constar “Autorização” no lugar de “Permissão”.

Quanto ao modo como é escolhido este terceiro para o qual haverá a cessão de uso, iniciemos referindo ser a licitação um princípio constitucional que visa a garantir a igualdade de tratamento entre os cidadãos, bem como selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por isso, em regra sempre que um bem público for utilizado por terceiros deve ser licitado. Contudo, há casos em que a licitação não se faz necessária.

A licitação, segundo a dicção do art. 37, inc. XXI c/c com o art. 22, inc. XXVII, ambos da CF, não é direcionada para os atos precários, celebrados através de termo, sem as garantias do contrato administrativo, onde o contratado possui não só deveres, como também direitos.

Com o advento da Lei nº 8.666/93, situações precárias como a enfrentada no presente caso deixaram de causar dúvidas ao intérprete, pois, conforme o parágrafo único do artigo 2º, somente as Permissões voltadas para a prática de serviços públicos com estipulações de obrigações recíprocas é que devem ser precedidas de licitação:

“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”

Observe-se que, para haver uma relação contratual, são necessárias cláusulas essenciais do contrato de concessão, segundo a expressa determinação do art. 23, da Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessão de Serviço Público), quais sejam:

“Art. 23 – São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: I – ao objeto, à área e ao prazo de concessão; II – ao modo, forma e condições de prestação do serviço; III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas; V – aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e do concessionário, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações; VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço; VII – à forma de fiscalização das instalações, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la; VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e a sua forma de aplicação; IX – aos casos de extinção da concessão; X – aos bens reversíveis; XI – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas às concessionárias, quando for o caso; XII – às condições para a prorrogação do contrato; XIII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente. XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e XV ao foro e ao modo

amigável de solução das divergências contratuais. Parágrafo Único – Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido de obra pública deverão, adicionalmente: I – estipular o cronograma físico-financeiro de execução das obras vinculadas à concessão; e II – exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.”

Sobre o assunto, destaque-se o seguinte julgado:

(...) 4. In casu, consoante assentado no acórdão objurgado o recorrido só poderia outorgar o uso de área de suas dependências mediante o devido título jurídico, a saber, autorização, permissão ou concessão, título este que a autora não comprovou possuir. 5. A Permissão de uso de bem público é ato unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de outorga, pelo qual se faculta a alguém o uso de um bem público. Sempre que possível, será outorgada mediante licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento em que se assegure tratamento isonômico aos administrados (como, por exemplo, outorga na conformidade de ordem de inscrição) (Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 18ª Edição, páginas 853/854)". (REsp 904.676/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008).

Odete Medauar, registra em seu “Direito Administrativo Moderno”, a desnecessidade do certame licitatório para o deferimento da autorização de uso de bem público:

“a) Autorização de uso – é o ato administrativo discricionário e precário, pelo qual a Administração consente que um particular utilize privativamente um bem público. Pode incidir sobre qualquer tipo de bem. De regra, o prazo de uso é curto; poucas e simples são suas normas disciplinadoras: independe de autorização legislativa e licitação; pode ser revogada a qualquer tempo.”⁵

A precariedade, é verificada pela possibilidade de desfazimento do ato de permissão de uso de bem público a qualquer momento. É o que a doutrina chama de permissões condicionadas.⁶

O STJ⁷ também estabeleceu que o ato administrativo de permissão de uso de imóvel municipal por particular possui natureza precária e discricionária, podendo ser cancelada a qualquer momento:

“Processual Civil. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Ato Administrativo. Permissão de uso de imóvel municipal por particular. Natureza precária e discricionária. Possibilidade de cancelamento. Previsão contratual. Ausência de direito líquido e certo. 1. A autorização de uso de imóvel municipal por particular é ato unilateral da Administração Pública, de natureza discricionária, precária, através do qual esta consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Trata-se, portanto, de ato revogável, sumariamente, a qualquer tempo, e sem ônus para o Poder Público. 2. Como a Administração Pública Municipal não mais consente a permanência da impetrante no local, a autorização perdeu sua eficácia. Logo, não há direito líquido e certo a ser tutelado na hipótese dos autos. 3. Comprovação nos autos da existência de previsão contratual no tocante ao cancelamento da permissão debatida. 4. Recurso não provido.”

Somente a permissão de serviços públicos, a teor do artigo 175, da CF, é que deverá ser precedida da competente licitação, visto que este Comando Maior é taxativo em estabelecer tal cânone legal.

Quanto a desnecessidade de licitação, Maria Sylvia Zanella Di Pietro,⁸ em obra específica sobre o tema, seguindo o entendimento dos demais doutrinadores, não tem dúvida em afirmar que a permissão de uso não possui natureza contratual, ficando excluída da necessidade de ser precedida do certame licitatório:

“O intuito da permissão, na doutrina brasileira, tem sido definido como ato unilateral e não como contrato. No entanto, a Constituição Federal, ao tratar da concessão e da permissão do serviço público, referiu-se a ambos como contrato (art. 175, parágrafo único, inc. I) e foi expresso na exigência de licitação (caput do mesmo dispositivo). Também o art. 124, da Lei nº 8.666, introduzido pela Lei nº 8.883, refere-se à permissão de serviço público como contrato. Assim sendo, não há dúvida de que a permissão de serviço público está sujeita aos ditames da Lei nº 8.666. Já a

⁵ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 8. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 290-291.

⁶ Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 850 e seguintes; MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 2. ed. São Paulo: RT, 1996. p. 279.

⁷ STJ. Rel. José Delgado, RMS 16280/RJ, 1ª T., DJ 19 abr. 2004, p. 154.

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Permissão de Serviço Público e Permissão de Uso. Quando cabe a Licitação. In “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”. 3. ed. São Paulo: Malheiros, p. 40-41

permissão de uso constitui, em regra, ato unilateral e, como tal, não se enquadra na exigência do art. 2º, que, ao mencionar as várias modalidades (obras, compras, alienações, concessões, permissões e locações), acrescenta a expressão 'quando contratados com terceiros'. Além disso, o § 2º, do mesmo dispositivo define o contrato, para os fins da lei, como 'todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.' A permissão de uso, quando dada precariamente (como é de sua natureza), ou seja, sem prazo estabelecido, não cria obrigações para a Administração Pública, que concede a permissão e a retira discricionariamente, independentemente do consentimento do permissionário, segundo razões exclusivamente de interesse público. Nesses casos, a permissão não tem natureza contratual e, portanto, não está sujeito à licitação..." (aspas no original).

Se tal regramento é aplicável para a permissão de uso, muito mais o é para caso de autorização.

Assim, a permissão/autorização de uso de bem público, estabelecida de forma precária e sem prazo de duração, fica excluída da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), tendo em vista que a sua natureza jurídica não comporta a competição, eis que se atrela a discricionariedade da Administração Pública na destinação da utilização de determinado bem público, além da sua própria precariedade.

Entretanto, não pode ser admitido que a Administração autorize o uso do bem público sem qualquer critério e destituído de procedimento seletivo impessoal porque não está abrangida pela Lei nº 8.666/93.

Aliás, a inexistência de previsão não possibilita que a Administração deixe de instituir algum processo de seleção para assegurar a igualdade de oportunidade a todos os eventuais interessados e por isso realiza Chamamento Público, que resultará na formalização de um Termo com o interessado vencedor.

Como se observa da doutrina e julgados anteriormente referidos, existe suficiente respaldo para a subsidiar a escolha do particular a quem será autorizado o uso da copa e cozinha do ginásio de esportes por meio de procedimento seletivo impessoal sob a forma de chamamento público.

O objeto da cessão de uso é bastante singelo modo que o pedido existente e as estipulações constantes do edital e minuta de termo de uso, embora simplificados, coaduna-se com os princípios administrativos que regem uma disputa pública, velando pela moralidade, igualdade, publicidade e impessoalidade do certame.

Cumprir informar que a chamada pública, não se trata de modalidade específica de licitação, mas tão somente um procedimento acessório à dispensa de licitação. O chamamento público é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse em ceder o uso do bem público através de Autorização, possibilitando aos eventuais interessados a respectiva habilitação no certame.

Ante o exposto, pugna-se pela possibilidade de prosseguimento do Chamamento Público em epígrafe, alterando a denominação permissão por autorização de uso com respectiva substituição nos documentos constantes do processo, possibilitando desta forma que eventuais interessados apresentem proposta financeira com o intuito de obterem a autorização de uso, em respeito aos basilares princípios constitucionais que regem a coisa pública.

É o parecer,

Passo do Sobrado, 08 de novembro de 2021

Bruno Seibert
OAB/RS 41648

O Prefeito Municipal de Passo do Sobrado - RS, torna público para os devidos fins, que no dia 18 de Novembro de 2021, às 09:00 (nove) horas, sito a Rua Rodolfo Antônio Brückner, 445, serão recebidas as propostas da Chamada Pública nº 004/2021, tendo como objeto a AUTORIZAÇÃO DE USO a título oneroso, da copa e cozinha do Ginásio de Esportes Ernani Weber, durante a Copa Smeed de Futsal 2021. O Edital contendo detalhes está afixado no mural da Prefeitura Municipal, podendo os interessados obterem maiores informações junto ao Departamento de Compras/Licitações, pelo fone (0xx) 51-3730-1077, ou pelo email compras@passodosobrado.rs.gov.br ou, pelo site www.passodosobrado.rs.gov.br. Passo do Sobrado, 08 de novembro de 2021. EDGAR THIESEN –Prefeito Municipal

